

zontal de dois arcos de circunferência horizontais de 2500 m de raio e respectivos segmentos tangentes.

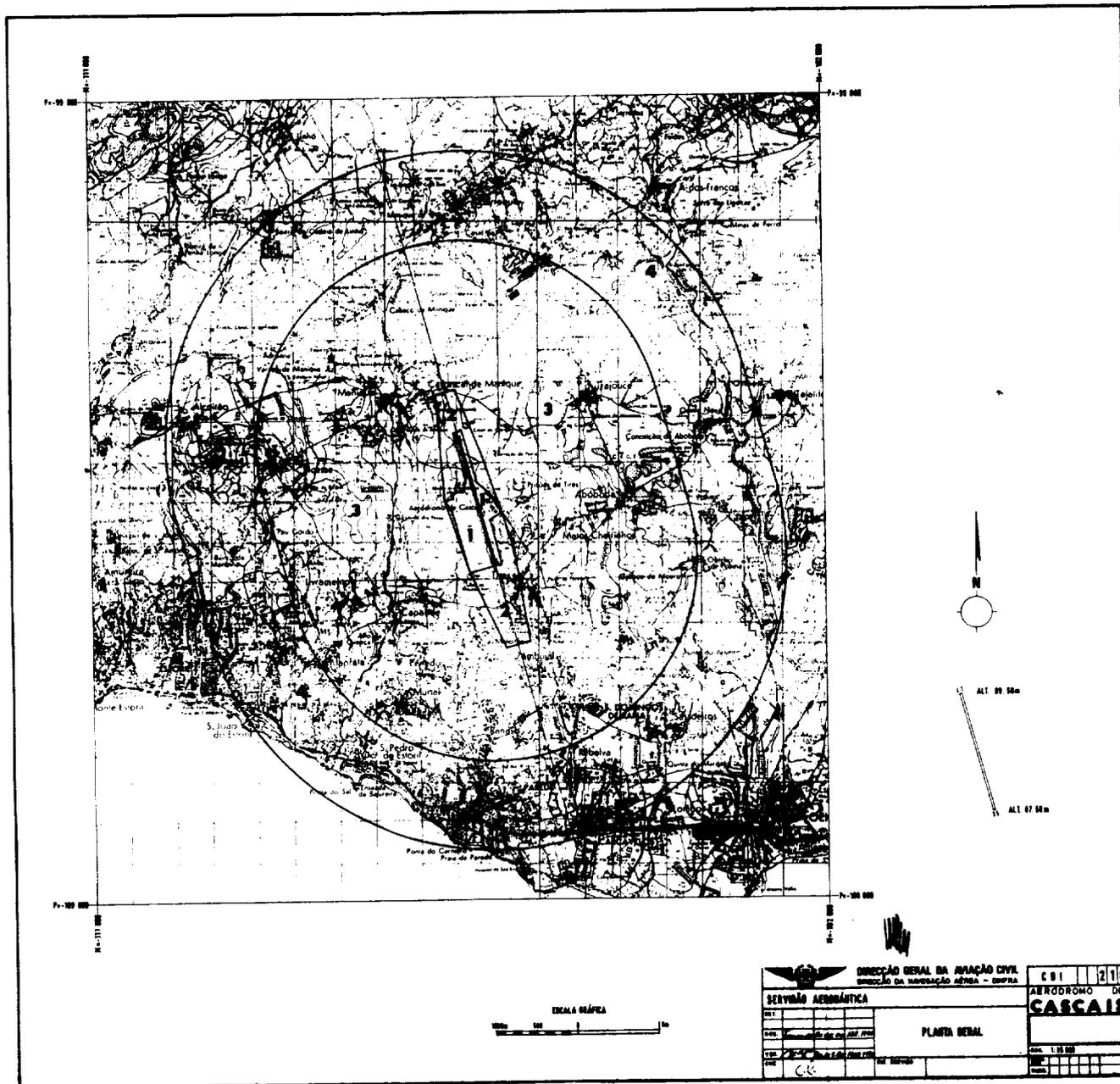
Os centros destes arcos de circunferência têm as coordenadas  $M = -106\ 464$  e  $P = -103\ 311$  e  $P = -106\ 071$  e  $P = -104\ 759$ .

Zona 4 (superfície cónica) — superfície de terreno ou de água confinante com a zona 3 e limitada exteriormente pela projecção hori-

zontal de dois arcos de circunferência de 3600 m de raio e respectivos segmentos tangentes.

Estes arcos de circunferência são concêntricos com os que delimitam a zona 3.

(a) As zonas coordenadas referidas são do sistema «Hayford-Gauss», com origem no ponto central (Melriça).



## MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Decreto Regulamentar n.º 25/90 de 9 de Agosto

É objectivo da Lei n.º 1/89, de 31 de Janeiro, garantir um esquema de protecção social especial às pessoas que sofram de paramiloidose familiar, através da concessão de pensão de invalidez e de subsídio de acompanhamento, em condições mais favoráveis do que as actualmente estabelecidas nos regimes de segurança social.

De facto, ao verificarem-se casos em que determinadas doenças, pela sua gravidade e evolução, dão origem, por vezes com acentuada rapidez, a situações extremamente invalidantes, em escalões etários ainda baixos, só uma estruturação diferente das regras de concessão das prestações, designadamente as relativas a prazos de garantia, taxas de formação de pensões e a outros factores relevantes na determinação do montante das prestações, pode garantir a necessária eficácia à protecção social.

O caso da paramiloidose familiar é uma dessas situações que requer atenção específica. Por isso, as medidas adoptadas neste diploma visam precisamente adequar as disposições existentes nos regimes de segurança

social aos condicionalismos acima referidos e às orientações daquela lei, de modo que as prestações por invalidez cumpram o mais amplamente possível o princípio da eficácia das prestações consignado no artigo 5.º, n.º 5, da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 1/89, de 31 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Objectivo e âmbito

#### Artigo 1.º

##### Objectivo

O presente diploma tem por objectivo regular a protecção especial prevista na Lei n.º 1/89, de 31 de Janeiro.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito pessoal

1 — O presente diploma abrange as pessoas em situação de incapacidade que estejam recenseadas no Centro de Estudos de Paramiloidose do Porto ou nas delegações que por este venham a ser criadas, quer se enquadrem nos regimes contributivos, quer no regime não contributivo de segurança social.

2 — O enquadramento no regime não contributivo para efeito das prestações previstas neste diploma não depende da verificação de condições de recursos.

#### Artigo 3.º

##### Âmbito material

A protecção especial regulada neste diploma respeita às seguintes modalidades de prestações:

- Pensão de invalidez, atribuível aos beneficiários dos regimes contributivos;
- Pensão social de invalidez, atribuível aos beneficiários do regime não contributivo;
- Subsídio de acompanhante, atribuível aos beneficiários de qualquer dos regimes de segurança social.

## CAPÍTULO II

### Pensão de invalidez

#### Artigo 4.º

##### Condições especiais de atribuição das pensões

1 — A atribuição da pensão de invalidez ou da pensão social de invalidez depende de os interessados sofrerem de uma incapacidade igual ou superior a 70 %, nos termos da tabela nacional de incapacidades.

2 — O prazo de garantia para atribuição da pensão de invalidez de regime contributivo é de 36 meses com registo de remunerações.

3 — Enquanto não for adoptada a tabela nacional de incapacidades aplicável às situações de paramiloidose

familiar, a certificação da respectiva incapacidade para atribuição da pensão é feita nos termos estabelecidos para o regime geral e para o regime não contributivo, conforme o caso.

#### Artigo 5.º

##### Determinação do montante

1 — O montante da pensão de regime contributivo é igual a 3 % da remuneração média, calculada nos termos do número seguinte, por cada ano civil com registo de remunerações, com observância dos limites estabelecidos no artigo 6.º

2 — A remuneração média a considerar é definida pela fórmula seguinte:

$$\frac{S}{36}$$

em que *S* representa o total das remunerações dos três anos civis a que correspondam as remunerações mais elevadas de entre os últimos 10 com registo de remunerações.

3 — O montante da pensão do regime não contributivo é igual ao da pensão mínima do regime geral.

#### Artigo 6.º

##### Montante mínimo

O montante da pensão não pode ser inferior a 30 % nem superior a 80 % da remuneração média considerada para o cálculo, sem prejuízo do valor da pensão mínima garantida à generalidade dos pensionistas.

## CAPÍTULO III

### Subsídio de acompanhante

#### Artigo 7.º

##### Condições de atribuição do subsídio de acompanhante

1 — A atribuição do subsídio de acompanhante depende de o interessado beneficiar de pensão concedida ao abrigo deste diploma ou, independentemente disso, de o deixar de ter, em consequência da paramiloidose familiar, possibilidade de locomoção.

2 — A atribuição e manutenção do subsídio depende ainda da verificação da existência efectiva do acompanhante.

#### Artigo 8.º

##### Requisitos do acompanhante

1 — O acompanhamento pode ser efectuado por familiar do requerente.

2 — Não pode ser considerado acompanhante quem se encontre carecido de autonomia para a realização dos actos básicos da vida diária.

3 — O acompanhamento pode ser assegurado através da participação sucessiva e conjugada de várias pessoas.

4 — O acompanhamento só é relevante para efeitos de concessão do subsídio se corresponder a um mínimo de seis horas diárias.



**Artigo 9.º****Montante**

O montante do subsídio de acompanhante é igual ao estabelecido para o suplemento de grande invalidez do regime geral de segurança social.

**Artigo 10.º****Início e concessão**

1 — O início do subsídio reporta-se à data do respectivo requerimento, se nessa altura estiverem reunidas as respectivas condições de atribuição, e, em caso contrário, à data em que tal situação ocorra.

2 — O internamento do beneficiário em estabelecimento de saúde ou de apoio social, oficial ou particular, sem fins lucrativos, neste último caso com apoio financeiro da Segurança Social, é determinante da suspensão do subsídio se a duração do referido internamento exceder, no ano civil correspondente, o período de 60 dias.

3 — A suspensão tem lugar até ao dia 1 do mês seguinte àquele em que o interessado deixe de estar internado.

4 — A concessão do subsídio cessa no fim do mês em que se verifique o facto determinante da extinção do respectivo direito.

**Artigo 11.º****Acumulação**

O subsídio de acompanhante concedido ao abrigo deste diploma não é acumulável com prestações da Segurança Social destinadas a idêntico fim.

**Artigo 12.º****Instituições competentes**

1 — O subsídio de acompanhante a que se refere o presente diploma é requerido no centro regional de segurança social da área da residência do interessado.

2 — A competência para atribuir a prestação é conferida:

- a) Aos centros regionais de segurança social ou ao Centro Nacional de Pensões, nos termos da respectiva competência, se se tratar de pensionista;
- b) Às instituições de segurança social que abrangem o interessado, se este não for pensionista.

**CAPÍTULO IV****Processamento e administração****Artigo 13.º****Processo de atribuição das prestações**

O processo de atribuição das prestações deve ser instruído, para além do requerimento, com os seguintes documentos, conforme os casos:

- a) Declaração do Centro de Estudos de Paramiloidose do Porto ou de qualquer das suas delegações que ateste o respectivo recenseamento;
- b) Deliberação pelos serviços de verificação das incapacidades permanentes de que o requerente se encontra em situação de incapacidade permanente ou com impossibilidade de locomoção,

motivada por paramiloidose familiar, conforme o caso;

- c) Relatório elaborado pelos serviços competentes da instituição de segurança social, donde conste a existência efectiva de pessoa que acompanhe o requerente.

**Artigo 14.º****Informação médica**

1 — Cabe ao Centro de Estudos de Paramiloidose do Porto:

- a) Emitir a informação médica para efeito do processo de verificação da incapacidade permanente;
- b) Atestar a impossibilidade de locomoção por paramiloidose familiar.

2 — As competências atribuídas ao Centro de Estudos de Paramiloidose do Porto, referidas no número anterior, poderão ser exercidas pelas respectivas delegações, nos termos a definir por despacho do Ministro da Saúde.

3 — A certificação das situações previstas no n.º 1 é feita por dois médicos do mesmo Centro, em impresso próprio, com as respectivas assinaturas devidamente autenticadas.

**Artigo 15.º****Alteração de situações**

O beneficiário deve informar as instituições de segurança social competentes para a atribuição da prestação da cessação do acompanhamento, ou da substituição do acompanhante, até ao fim do mês em que a situação ocorra.

**CAPÍTULO V****Disposições finais****Artigo 16.º****Direito subsidiário**

Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste diploma é aplicável o disposto no regime geral e no regime não contributivo, de harmonia com o regime em que o beneficiário se enquadre.

**Artigo 17.º****Regiões autónomas**

O presente diploma é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, de harmonia com o disposto no artigo 84.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Julho de 1990.

*Aníbal António Cavaco Silva — Arlindo Gomes de Carvalho — José Albino da Silva Peneda.*

Promulgado em 24 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

